



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13028.720120/2014-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.059 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALBERTO PUNA ZEBALLOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos formulados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 12-73.666 da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, fl. 53.

“Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 13/17) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2013 (fls. 33/41).

A autoridade lançadora apurou a infração de omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 11.900,00, referente às fontes pagadoras Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Sul (CNPJ n.º 05.442.380/0001-38 - R\$ 4.450,00) e Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ n.º 87.934.675/0001-96 - R\$ 7.450,00). Foi considerada de ofício a dedução de contribuição para a previdência oficial, bem como ajustado os rendimentos declarados.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 2.727,86, multa de ofício de R\$ 2.045,89, além de juros de mora de R\$ 342,07 (calculados até agosto de 2014).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 28/08/2014 (fl. 43), o Interessado apresentou impugnação (fls. 04/05) em 26/09/2014, alegando que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.059 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13028.720120/2014-74

- a) requer a extinção do lançamento quanto à fonte pagadora Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Sul, pois o lançamento apresenta uma diferença significativa, uma vez que recebeu apenas o rendimento bruto de R\$ 3.850,00;
- b) devido à total falta de conhecimento sobre os valores e a forma como os mesmos poderiam ser apresentados, inocentemente não declarou os rendimentos da fonte pagadora Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Sul;
- c) em virtude dos pagamentos do Estado do Rio Grande de Sul serem esporádicos e espaçados, não pode verificar quais valores eram depositados em sua conta corrente; e
- d) no caso de apresentação pormenorizada dos valores e datas de recebimento da fonte pagadora Estado do Rio Grande do Sul, acatará imediatamente a decisão do julgamento.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fls. 54-55):

“Em relação à fonte pagadora Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Sul, o Interessado reconhece o recebimento de R\$ 3.850,00, conforme comprovantes de fls. 06/12, mas questiona o lançamento em virtude da diferença entre o valor lançado e o que alega ter recebido.

A omissão de rendimentos foi lançada conforme informações prestadas pela Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Sul através de Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) de fls. 48/49. Nesta declaração, os rendimentos se encontram em conformidade com os comprovantes apresentados pelo Interessado nos meses de janeiro a setembro de 2012. Entretanto, a Dirf aponta o recebimento mensal de R\$ 200,00 de outubro a dezembro, o que não é refletido nos documentos de fls. 06/12.

A alegação de falta de conhecimento sobre os valores e a forma como os mesmos poderiam ser apresentados não afasta a obrigação do Interessado de declarar corretamente os rendimentos auferidos.

Como o Interessado não apresenta documentos que afastem a informação prestada pela fonte pagadora na Dirf de fls. 48/49, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.450,00 de Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Sul.

Quanto à fonte pagadora Estado do Rio Grande de Sul, o Interessado admite o recebimento de rendimentos, mas não sabe precisar o montante, solicitando um detalhamento dos valores. A Dirf de fls. 50/51 apresenta a discriminação dos valores recebidos mês a mês durante o ano-calendário 2012, totalizando os R\$ 7.450,00 lançados. Desta forma, com base na citada Dirf, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.450,00 de Estado do Rio Grande do Sul.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, fls 58 e segs., por meio do qual reitera sua razões já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.059 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13028.720120/2014-74

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Como já relatado, o contribuinte foi autuado por suposta omissão de rendimentos do trabalho, declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Em sua impugnação, bem como agora em recurso voluntário, o contribuinte alega não reconhecer os recebimentos conforme informados em DIRF pelas fontes pagadoras Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Sul (R\$ 4.450,00) e Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 7.450,00).

Ora, caso as fontes pagadoras, por qualquer razão, tenham informado em DIRF, de forma indevida, pagamentos ao contribuinte que de fato não ocorreram, fica difícil, se não impossível, ao suposto beneficiário provar que não recebeu, ou seja, produzir a chamada “prova negativa”.

Da mesma forma como as informações prestadas e declaradas em DIRPF ficam sujeitas a comprovação quando solicitado pela autoridade fiscal, também as informações prestadas em DIRF não gozam de presunção absoluta de verdade, estando sujeitas a verificação.

Desta forma, entendo necessário que o processo seja baixado em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que diligencie junto a Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Sul e Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que sejam respondidos, no mínimo, os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

- 1) No ano-calendário de 2012, houve o pagamento a ALBERTO PUNA ZEBALLOS, CPF 093.635.130-68, das quantias conforme informadas em suas DIRF para o período ?
- 2) Em caso negativo, explicar as informações em DIRF.
- 3) Em caso positivo, informar a data da ocorrência de cada pagamento, a que título, qual a forma de pagamento.
- 4) Apresentar os documentos comprobatórios das informações prestadas em resposta aos quesitos acima.

Após as providências mencionadas, o contribuinte deve ser intimado do relatório fiscal e anexos para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.059 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13028.720120/2014-74